

Data da aprovação ____/____/____

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA COMARCA DE NATAL/RN

Nathalya Diniza Fernandes da Câmara¹

Petrúcia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a (in)eficácia das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis da comarca de Natal/RN, a partir de uma visão dialética do assunto, através de pesquisa documental, exames gráficos, além de pesquisas bibliográficas em livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e legislação pertinente, analisando desde o surgimento dos juizados especiais cíveis à importância da conciliação como uma fonte pacificadora social do direito nos mais diversos casos. Aborda, ainda, a lei de organização judiciária no tocante à Comarca de Natal/RN, procurando analisar como os juizados podem ser um importante instrumento para a redução do tempo de julgamento e tramitação dos processos se efetiva forem às audiências de conciliação, garantindo uma sensação concreta de justiça. Ademais, traz uma breve análise acerca da funcionalidade das audiências conciliatórias: trata-se apenas de uma etapa processual a ser cumprida ou se possui uma efetiva satisfação, como sendo uma forma finalizadora do litígio, desse modo, estando em consonância ao princípio da duração razoável do processo e a garantia da celeridade processual, visando a função social do direito: pacificação social. Outro aspecto observado é a importância do papel do conciliador para efetivação da composição da lide, analisando a definição da conciliação como uma medida de solução de conflitos, o que promoveu um novo entendimento no que se refere ao

¹ Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: dinizanathalya@gmail.com.

² Professora Orientadora. Especialista em Direito pela Universidade Potiguar. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: petruciacoosta@unirn.edu.br.

processo ordinário, como se vislumbra no Novo Código de Processo Civil. Por fim, busca-se ponderar estatística e de modo conceitual os fatores que elevam ou reduzem os índices dessas audiências em Natal/RN e, em contrapartida, sugere soluções para sua melhoria.

Palavras-chave: Audiência de Conciliação. Juizado Especial Cível. Celeridade processual. Pacificação Social.

CONCILIATION AUDIENCE: AN ANALYSIS ABOUT THE (IN)EFFICACY OF THE SPECIAL CIVIL COURTS IN THE COMMARCH OF NATAL / RN

ABSTRACT

This article aims to analyze the (in)effectiveness of conciliation hearings in the special civil courts of Natal/RN, from a dialectical view of the subject, through documentary research, graphic examinations, in addition to bibliographic research in books, academic articles, dissertations, theses and pertinent legislation, analyzing since the appearance of the special civil courts the importance of conciliation as a social pacifying source of law in the most diverse cases. It also deals with the law of judicial organization regarding the District of Natal/RN, seeking to analyze how the courts can be an important instrument for reducing the time of trial and processing of cases if the conciliation hearings are effective, ensuring a concrete sense of justice. Furthermore, it brings a brief analysis about the functionality of conciliation hearings: if it is only a procedural stage to be fulfilled or if it has an effective satisfaction, as a final form of litigation, thus being in line with the principle of reasonable duration of the process and the guarantee of procedural speed, aiming at the social function of law: social pacification. Another aspect observed is the importance of the conciliator's role in the composition of the dispute, analyzing the definition of conciliation as a conflict resolution measure, which promoted a new understanding in relation to the ordinary process, as seen in the New Code of Civil Procedure. Finally, the aim is to weigh statistically and conceptually the factors that increase or reduce the rates of these hearings in Natal/RN and, on the other hand, suggest solutions for their improvement.

Keywords: Conciliation Hearing. Special Civil Court. Celerity of proceedings. Social pacification.

1 INTRODUÇÃO

Com a implementação da Constituição de 1988, a democracia se tornou um marco que proporcionou grande legitimidade popular em virtude da busca constante de ser consagrar o estado democrático de direito. Desde então, buscou-se uma conscientização da cidadania e o acesso à justiça passou a ser ainda mais essencial para a efetivação de todos os direitos resguardados pela Constituição.

Dessa forma, verificou-se que era necessário encontrar novas formas para que a população conseguisse um acesso à tutela jurisdicional estatal, pois, o acesso à justiça estava cada vez mais frequente o que ocasionou uma litigiosidade desenfreada e conseqüentemente, uma sobrecarga no Poder Judiciário.

O Judiciário, por sua vez, foi aos poucos procurando se reinventar, buscando programas no sentido de desburocratizar as demandas processuais, no qual, recebiam diversas reclamações em relação aos altos custos dos processos judiciais, da morosidade nos andamentos das ações, dentre outros. Sendo assim, era necessário enfrentar os problemas do judiciário procurando dar respostas e soluções efetivas para a população.

Nessa perspectiva, nasce um novo sistema judicial, menos burocratizado e mais célere, diferentemente do que ocorre na justiça comum. Os juizados especiais, por meio da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, surgiram para atender aos anseios sociais da população que cada dia mais clamavam por um acesso à justiça mais eficaz e ágil; uma vez que os juizados visam um procedimento mais simples, baseado na celeridade processual, sendo um dos seus principais objetivos a busca constante por conciliar.

Assim, os juizados especiais visam em especial ampliar o acesso à justiça de parte da população que não tinha interesse na tutela estatal. Por ser um procedimento lento, burocrático e caro, os juizados se tornaram uma ferramenta importante para resguardar e proteger os direitos por parte da população mais frágil e carente de acesso à justiça.

A conciliação, por seu turno, possui um papel importante no surgimento dos juizados, por se tratar de um método adequado de solução de conflitos relativamente

simples. Tornou-se um importante aliado dos juizados especiais cíveis, constituindo-se por ser um método menos burocratizado e, em contrapartida, mais célere, o que levou a se tornar obrigatório, ainda antes de ser obtido o contraditório, com o intuito de visar uma diminuição no volumes de processos judicializados, além de satisfazer as partes envolvidas otimizando o acesso à justiça e a realização dos conflitos, conforme prever o novo Código de Processo Civil.

Outrossim, busca-se por meio da conciliação uma função estatal pacificadora tanto por parte dos juristas, como em relação às partes envolvidas na composição. É necessário enxergar que vivemos uma nova mentalidade sobre o rito e a função social do Direito, e vislumbrar que a satisfação do problema pode se dar por uma simples homologação de um acordo, com o objetivo de que as partes otimizem tempo e economia processual, mas que sobretudo percebem o acesso à justiça de forma efetiva e simplificada, visando uma relação em que ambas as partes abdicam de algum direito, porém, finalizam o conflito de forma célere e prática.

Dessa forma, a principal finalidade desse trabalho é demonstrar se atualmente existe eficácia por parte das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis da Comarca de Natal/RN, analisando no segundo capítulo o surgimento dos juizados especiais cíveis. Além disso, abordará sobre a lei orgânica que regula os juizados na comarca de Natal/RN apontando breves considerações.

Posteriormente, no capítulo três, será analisada a audiência de conciliação como uma função pacificadora social ou não do litígio, sua definição e a função do conciliador. Será analisada a conciliação como sendo uma etapa processual a ser cumprida ou se possui efetividade nas suas realizações demonstrando através de dados estáticos os índices das conciliações. Por fim, será feita breves considerações para melhoria dos índices dos dados estáticos abordados.

Portanto, o presente trabalho utilizou metodologicamente a pesquisa documental de cunho estatístico, analisando os dados divulgados pela pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), 'justiça em números', como também, os dados fornecidos pelo sistema AGILE do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a bibliográfica, abordando a problemática através de análises literárias existentes sobre o assunto, por meio de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e leis.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: BREVES PONDERAÇÕES SOBRE SEU HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período de autoritarismo e intensa participação popular, projetou-se, de maneira geral, em um Estado Democrático Constitucional de Direito, com o intento de proporcionar condições jurídicas para efetivação dos direitos fundamentais por ela resguardados.

Em uma clássica visão do conceito de Justiça fornecida pelos romanos, conceitua Christofari (1998, p. 156), que “[...] a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”, e o Poder Judiciário é o órgão estatal que controla e administra a justiça, assegurando à sociedade os seus direitos individuais e coletivos, conforme dispõe a Carta Magna.

Nada obstante, apesar da Constituição visar à proteção da garantia de direitos, não é atual o entendimento que a desigualdade social, cultural e econômica se faz presente e corriqueira na vida do cidadão brasileiro; conseqüentemente, há um desnivelamento de direitos exorbitante em razão dessas diferenças. Ao contrário, nas últimas décadas se tornou pacífico a visão de que o sistema, na maioria das vezes, não garante os meios necessários para solução de conflitos nas demandas ajuizadas no âmbito estatal, razão pela qual essas discrepâncias na vida social influenciam na luta pelos próprios direitos.

Neste condão, o que se observa é que os destinatários dos direitos, enfrentam diversas dificuldades, que abrange desde a morosidade processual às condições financeiras que os impossibilita de arcar com as custas processuais. Dessa forma, a insatisfação na luta pelos direitos acaba sendo recorrente na vida dos que buscam a garantia da justiça na esfera estatal, decorrente de fatores que variam desde tempo em que os processos se arrastam pelos Tribunais Brasil à falta de prestação de serviço qualificado, pois, embora seja alcançado o acesso à justiça, este não repercutirá efeitos práticos satisfatórios; já que “a falta de acesso não permite que o cidadão libere-se da insatisfação trazida pelo conflito” (MARINONI, 1996, p. 100).

Nessa perspectiva, contesta-se a existência de justiça no que tange às decisões tardias, principalmente quando voltadas ao descontentamento das partes, pois, compelida de exercer o seu direito efetivado diante de um sistema judicial

sobrecarregado. Sendo assim, se vê à mercê de um sistema sem respostas céleres às suas insatisfações jurídicas. Todavia, na grande maioria das vezes, o que se busca no momento do ajuizamento da demanda não é só a facilidade do acesso à justiça ou mesmo na análise de mérito das suas demandas ajuizadas, mas a verdadeira pacificação do conflito que levou as partes adentrarem com a ação.

Isto posto, imprescindível se faz que o processo forneça às partes envolvidas resultados positivos, capazes de modificar situações prejudiciais ou até mesmo desconfortáveis à parte prejudicada, conforme imperiosa a lição de Capelletti e Garth, (1988, passim) ao relatar que não adianta permitir às partes o acesso aos órgãos judiciários se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exequíveis, para que primordialmente se alcance a justiça social.

Inicialmente, foi possível observar que o Poder Judiciário brasileiro analisou experiências já consolidadas por países ligados ao sistema jurídico *Common law*, na busca de avanços com o objetivo de fomentar o acesso à justiça. Nesse viés, dispõe Pinto (2014, p. 2) que: “com base em práticas já testadas e consolidadas em países ligados à família do *Common law*, o Poder Judiciário brasileiro vislumbrou a institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas, que possibilitaria modificar, visando voos mais altos no efetivo acesso à Justiça”.

Nesse sentido, surgem assim, os juizados especiais, na busca pelo verdadeiro acesso à justiça, num primeiro instante foi promulgada a Lei 7.244/84 que regularizou a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas causas, que posteriormente foi revogada pela Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O legislador ao criar a referida norma, buscou criar um mecanismo capaz de desafogar a Justiça Comum, na busca de uma Justiça rápida e eficaz. Dessa maneira, busca por tornar o acesso à justiça cada vez mais acessível para a população como um todo, ademais, por despertar e desmistificar a visão de que o Poder Judiciário não traz efetividade para as demandas processuais. Conforme discorrer Silva (1998, p. 01):

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos.

No entanto, com a edição para a Lei nº 9.099, ampliou-se a sua competência ao aumentar o valor das causas para até 40 (quarenta) salários mínimos, definindo ainda, as regras das execuções, títulos extrajudiciais, como também, introduziu o Juizado Criminal. Dessa maneira, buscou consolidar os objetivos iniciais no que concerne a sua criação, ajustando apenas detalhes para fomentar ainda mais o acesso à justiça. Ademais, a Lei nº 9.099 disciplinou que “os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor grau de complexidade”.

Dessa maneira, a determinação da competência dos Juizados Especiais, se encontra no artigo 3º, da Lei 9.099/95, conforme elencadas pelo legislador:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

A Constituição Federal de 1998, no que lhe concerne, trata no art. 98, inciso I, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão os Juizados Especiais Cíveis. Assim, a Carta Magna³ vigente, traduz expressamente em seu texto que os Juizados Especiais serão criados para processar e julgar causas de menor grau de complexidade, prevendo na sua composição um rito especial e célere para o processamento das demandas que tramitam nos Juizados Especiais. A norma prescreve ainda que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrente, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação.

³ Assim dispõe o artigo 98 da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

É notório na redação da Lei a intenção de simplificar e tornar célere o processo jurisdicional, buscando, através da conciliação e da transação, findar os conflitos sociais de modo a proporcionar maior efetividade e eficácia nas prestações jurisdicionais. Além disso, abordam os princípios norteadores, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ainda que não se contraponha aos processos tradicionais, porém, exprime na sua criação um processamento mais célere, tornando a justiça mais acessível aos cidadãos.

Os Juizados Especiais possui um perfil de filtrar as demandas com graus de complexidade reduzidas, assim, permite que a rede jurisdicional concentre apenas processos com características mais complexas e detalhistas, visto que, a exemplo: não é permitido nos juizados a perícia, justamente por possuir um grau de complexidade maior; possibilitando, deste modo, a pronta decisão de causas corriqueiras, ou seja, situações que são comuns no dia a dia do cidadão, por se tratar de causas com baixo grau de complexidade.

Desse modo, com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis o cidadão restou compelido pelo desejo de exercer a sua cidadania, exercício este vislumbrado como um dos direitos humanos básicos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1998, p.12), definem, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Deste modo, a implementação dos juizados preserva o princípio da dignidade da pessoa humana, facilitando o acesso à justiça, além de passar a ser visto como uma assistência jurídica direta, que permitirá ao cidadão meios para se buscar o efetivo acesso à tutela estatal.

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL - ESPECIALIZADOS E NÃO ESPECIALIZADOS: LEI ORGÂNICA E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A lei orgânica representa para os municípios como uma espécie de Constituição Municipal, que é considerada a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal. Desse modo, os municípios de todos os estados irão conter suas próprias leis orgânicas, que servirão para disciplinar e organizar o

município, devendo obedecer não só a Constituição Federal, como também, as leis federais e estaduais que regem o ordenamento.

Destarte, na legislação orgânica que regula a divisão e a organização judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018 dispõe em seus artigos 21 e 41:

Art. 21. - São órgãos do Poder Judiciário: III - as Turmas Recursais e os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

[...]

Art. 41 - Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo dispostas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Dessa maneira, temos disciplinado pela lei orgânica como serão organizados o poder judiciário do Rio Grande do Norte, que contempla como será regulado os juizados especiais cíveis no estado do RN, sua coordenadoria, como funcionará as comarcas que não tiverem juizados, dentre outros. No anexo XV da Lei Complementar, consta a quantidade de juizados especiais cíveis da comarca de Natal, qual seja: dezesseis.

A maioria dos juizados possuem como competência, conforme a Lei Complementar: “por distribuição, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, respeitadas as competências privativas.”

Entretanto, entre as varas de competência dos juizados, temos disciplinados nos juizados especiais cíveis os considerados juizados especializados que são específicos por matéria ou por partes. Exemplificando: o 6º juizado especial cível é específico de causas envolvendo o código de trânsito, ou seja, a matéria é una, conforme dispõe a lei complementar: “privativamente, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, oriundas do trânsito ou do uso de veículos automotores”.

Já o 4º juizado especial cível é voltado para causas abrangendo microempresas, logo, é específico por parte, dessa forma conforme previsão na lei complementar: “privativamente, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, como

autoras, em toda a Comarca de Natal”. Os demais juizados presentes na comarca de Natal/RN não possuem nenhum tipo de particularidade específica.

3 O QUE É CONCILIAÇÃO E QUAL O PAPEL DO CONCILIADOR: UMA DESCRIÇÃO CONCISA

O termo conciliação vem do latim *conciliatio*, de *conciliare* que significa atrair, harmonizar, ajuntar. Se caracterizando por estarem duas ou mais pessoas em conflito, e que buscam entrar em um acordo de maneira voluntária. Já na definição extraída do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação é “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

No entendimento de Delgado (2012, p. 1458) e Fiorelli *et al* (2008, p. 56), a conciliação é retratada como:

[...] o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes.

[...] Assim como outros modelos de solução de conflitos (processo judicial, arbitragem e negociação), na conciliação não interessa trabalhar as razões que levaram à instalação do conflito, tampouco pretende identificar as questões pessoais dos envolvidos, seus interesses, suas emoções etc., visa apenas resolver a controvérsia através do acordo.

Destarte, a conciliação se caracteriza por ser um meio alternativo de resolução de conflitos, que visa à pacificação social e um direito acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual ou mesmo na fase processual, seu objetivo é pôr fim ao conflito entre as partes de forma eficiente, célere e simples, conforme preconiza a Carta Magna. Nessa perspectiva, Dinamarco (2005, p. 138) afirma:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Conforme entendimento do mesmo autor, é inevitável em uma sociedade composta por milhões de pessoas a ausência de algum tipo de conflito, sendo

assim, a conciliação vem se tornando fundamental para a obtenção do acesso à justiça, e conseqüentemente, aos anseios e conflitos gerados no ajuizamento da demanda, desde que se utilize da conciliação de maneira coerente e correta, esta vem ganhando espaço no cenário do direito, em razão de ser uma ferramenta útil e eficiente para o Poder Judiciário.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p .32):

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Com o Novo Código de Processo Civil, de 2015, ocorreu a implementação das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis, na busca pelo legislador de modernizar o litígio prevendo um regramento, até certo ponto impositivo quanto ao comparecimento à audiências de conciliação, já que o não comparecimento decorre conseqüências processuais, a fim de modificar a cultura do litígio, para que as partes se sintam envolvidas e busquem a solução por si mesmas.

Embora o que se observar, é que os dados não reproduzem uma satisfação efetiva do acesso à justiça, visto que a preocupação com os aspectos quantitativos de findar os processos, ao invés de se buscar a efetivação e distribuição da justiça nas situações vivências pela popular, pode atrapalhar a consecução dos fins previstos pelo legislador, exigindo de todos os envolvidos na relação uma nova mentalidade para que se busque, de fato, a solução pacífica e consensual para o conflito.

Imprescindível destacar que o conciliador tem um papel importante para a efetivação dos acordos. Na definição traçada pelo Conselho Nacional de Justiça, “o conciliador é uma pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesse e a harmonização das relações”.

Podemos compreender, com essa definição, que o conciliador não irá orientar as partes sobre a decisão que está sendo tomada. Porém, cabe ao conciliador abrir a sessão esclarecendo as partes litigantes sobre os riscos e as consequências que o litígio propicia, atuando atentamente, ouvindo as alegações das partes e os seus interesses, apenas intervindo para orientar o diálogo, em razão de a conciliação ser regida pelo princípio da imparcialidade, sendo assim, o conciliador não irá opinar no acordo que está se buscando arguir.

Por esse ângulo, deve se ter em mente que a conciliação não se trata de apenas uma conversa, e sim de uma técnica, de persuasão e conhecimento jurídico, sendo o conciliador capaz de manter um estado emocional equilibrado, possuindo a habilidade de tratar de diferentes situações inesperadas, com segurança e firmeza.

A lei 9.099/95 que dispõe dos Juizados Especiais, em seu art. 73, parágrafo único, trata que “os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”. Entretanto, conforme o artigo retro, é preferível que sejam pessoas Bacharéis em Direito, o que não impede que qualquer pessoa maior e capaz possa exercer esse papel. No estado do Rio Grande do Norte, a exemplo, é comum o recrutamento de estagiários dos mais diversos cursos de Direito presentes no estado.

Desse modo, o conciliador é apenas um auxiliar da justiça, buscando priorizar em realizar a conexão de diálogo entre as partes, conduzindo a negociação com neutralidade para se alcançar a resolução do conflito. É de suma importância, que o conciliador seja preparado para exercer tal função, para que se tenha maior efetividade nas audiências. Sendo assim, é necessário que o conciliador conheça as técnicas utilizadas nas audiências de conciliação, sabendo abordá-las em cada caso concreto, além de saber relacionar com as partes envolvidas e gerenciar a conciliação, conduzindo os litigantes para uma solução amigável.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: PACIFICAÇÃO SOCIAL

O conflito se faz corriqueiro no dia a dia da população, surgindo a partir de um desentendimento entre duas ou mais pessoas por razões de diferenças diversas, levando a incompatibilidades de opiniões, seja por: desejos, valores ou necessidades.

Nesse sentido temos a frase atribuída ao jurista romano Ulpiano (170--228 d.C.), “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”. Numa tradução livre: onde está o homem, há a sociedade; onde há sociedade, há direito. Essa frase nos ensina que sempre que houver a sociedade existirá o direito e sempre que existirem direitos ocorrem também os conflitos acerca deles, pois o direito de cada um vai até onde começa o direito do outro.

Sob essa perspectiva temos que a própria discussão sobre direitos nasceu com o primeiro conglomerado de seres humanos que acabou por se tornar, mesmo que primitivamente, em uma sociedade com indivíduos que detinham seus direitos e deveres perante os outros naquela determinada sociedade, portanto, os conflitos em sociedade fazem parte da evolução histórica e do próprio desenvolvimento humano.

As dificuldades de convivência, existentes entre os seres humanos, quando não resolvidas no próprio meio social, dependem da interferência estatal. Nessa perspectiva, o Poder Estatal visa findar com os conflitos que envolvem as pessoas, assim como a do próprio Estado que, por sua vez, decidirá com base em cada caso concreto as pretensões apresentadas através de decisões. Já o direito, é visto como um instrumento de manutenção da ordem e segurança como um meio efetivo de implementação dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Conciliação vem sendo intitulada no ordenamento jurídico como uma espécie de “cultura da paz” por visar uma dinâmica consensual de resolução de conflitos de interesses. Um importante aliado para esse entendimento é o Conselho Nacional de Justiça, visto que se tornou fundamental na organização e promoção de ações de incentivo à cultura de soluções adequadas de conflito, com o intuito de findar o excesso de litigância e volume de processos.

Embora, inexista ainda uma cultura concreta de pacificação por meio da autocomposição, o que corrobora para que os avanços sejam pequenos em relação ao sucesso das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis da Comarca de Natal/RN, principalmente quando as partes envolvem grandes prestadores de serviços e possuem a mentalidade fechada para essa nova modalidade.

É perceptível em pleno século XXI, a importância dessas novas ferramentas que visam a resolução de conflitos na sociedade, inclusive essa busca por novos métodos que visem como um dos seus objetivos a pacificação social. Diante das

inúmeras vantagens, a conciliação é vista como uma das formas mais baratas, célere e eficaz para solucionar os conflitos em sociedade, pois permite aos envolvidos a possibilidade de construir um diálogo que será estimulado pelo conciliador, buscando de maneira eficiente a resolução do conflito.

É necessário se ter um olhar mais humanizado acerca das resoluções de conflitos, voltado para as partes e não apenas para demanda, estimulando, assim, uma comunicação entre as partes, permitindo que o conflito seja solucionado.

Seguindo o entendimento de que a conciliação é meio célere e eficaz para o andamento processual, é importante ressaltarmos a visão que dispõe Antonio, Ada e Cândido (2010, p.32) “pois tudo toma tempo e o é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indeferidas constitui, como já dito, fato de angústia e infidelidade pessoal”, sendo assim, temos que a conciliação é fundamental para o exercício da função social do direito.

Dessa maneira, a conciliação é vista como uma forma de romper o formalismo processual, além de visar o benefício da gratuidade de justiça, o que leva muitas vezes a população a adentrar uma ação no juizado, tendo em vista que, boa parte da população brasileira não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. Isso leva a conciliação a ser um importante instrumento de resolução de conflito por ser um método prático, fácil e eficaz, cumprindo a função do Estado-juiz de romper o conflito e garantir a pacificação social.

3.2 CONCILIAR X CUMPRIR ETAPA PROCESSUAL: ANÁLISE SUCINTA

O processo é composto por diversas etapas processuais, como a fase postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória, todas elas apresentam características diferentes, no entanto, são fundamentais para o andamento processual de acordo com o decorrer da lide.

De maneira breve, a fase postulatória consiste no ingresso da petição inicial por parte do autor da demanda e será finalizada com a contestação da parte ré que é caracterizada como sendo o exercício. Já a instrutória são os fatos delimitados pelo autor e pelo réu que serão objeto de prova. Em sequência, na fase decisória teremos a prolação da sentença, proferida pelo juiz para resolver o mérito do processo, levando em consideração à ampla defesa e contraditório que foi apresentado nas fases anteriores a decisão.

Na fase recursal, a parte prejudicada poderá interpor recurso no 2º grau de jurisdição, que será apreciado por Tribunais, e normalmente sempre por mais de um juiz que são chamados de “Desembargadores”. Por fim, a fase de execução que possibilita a execução da sentença (antes mesmo do trânsito em julgado), ou seja, se caracteriza pelo cumprimento da decisão judicial, em que o juiz determina a uma das partes - pessoas, empresas ou instituições - a reparação de prejuízos.

A tentativa de conciliação, por seu turno, pode ocorrer em todas as fases processuais, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e até mesmo na Execução. Embora o mais corriqueiro seja na fase inicial do processo, pois, as partes principalmente quando envolve empresas de grande porte e são representadas por bons advogados, já proferidas o seu contraditório e a ampla defesa, preferem optar na maior parte das vezes desfecho da sentença que o juiz arbitrará.

Anteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, havia a existência da audiência preliminar e a conciliação, na verdade, era tida como uma parte integrante desta ferramenta processual. A mediação em si nem se quer chegava a ser citada nos moldes da lei vigente naquela época, temos então, uma clara diferenciação do que está previsto no CPC/15 e no que estava descrito no CPC/73: “O CPC/1973 não fazia qualquer menção à mediação e referia-se à conciliação basicamente como integrante de um dos atos do processo de conhecimento, a audiência preliminar, a ser realizada, em regra, pelo próprio juiz (KABRAL; KRAMER, 2017, p. 284)”.

O código anterior previa em alguns artigos que fossem feitas algumas tentativas de composição no momento oportuno, e posteriormente seria designada a audiência preliminar, onde o Juízo poderia normalmente versar também sobre alguns tipos de transações de forma mais específica.

Já se tratando das audiências de conciliação frente ao Novo Código de Processo Civil, imperiosas considerações pontua Ana Lúcia Ribeiro (2015, p. 48) que “comparativamente com o Código de 1973, é possível constatar não apenas um incremento numérico de regras a respeito do tema, mas também a previsão de mecanismos efetivos para a concretização desses procedimentos autocompositivos”. Nesse viés, o art.165 do CPC/15 também faz dá ênfase à criação dos CEJUSCs, nos quais deverão ser realizadas as sessões e audiências de conciliação e mediação.

Questiona-se se a conciliação vem cumprindo de maneira eficaz a sua finalidade conforme preconiza o Novo Código de Processo Civil ou apenas vem sendo alvo de mais uma etapa processual a ser cumprida. O que se observa é que a conciliação não vem cumprindo a sua função no que concerne aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual pelo fato de estar se utilizando da audiência conciliatória como um atraso processual, visto que, conforme os índices abordados no próximo tópico, restam por demonstrar que os gastos e investimentos para a realização dessas audiências não estão trazendo retornos positivos, o que corrobora para o entendimento de se tratar apenas de uma etapa processual a ser cumprida.

3.3 BREVE DIAGNÓSTICO ESTATÍSTICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL QUANTO ÀS CONCILIAÇÕES

Em consulta ao sistema AGILE do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi solicitado a porcentagem pertencente aos índices de eficácia das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal. Ressalta-se que conforme tratado no capítulo segundo deste presente artigo, os juizados cíveis são compostos por dezesseis varas, e a média obtida de realização de acordos giram em torno de apenas 16% de efetividade.

Esses dados são ainda mais baixos, quando separados os juizados cíveis especializados dos que não são caindo à porcentagem para 14%. Em breve comparação com os dados fornecidos pelos CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2019, a média nacional brasileira possui o mesmo percentual da Comarca de Natal/RN.

Entretanto, são dados muito singelos para os benefícios que a conciliação pode proporcionar para a sociedade em geral; há ainda muito espaço para aperfeiçoamento de técnicas de resolução de conflitos, para que se busque um maior índice de conflitos solucionados através do uso da conciliação nos juizados especiais cíveis.

Pode-se indagar, afinal, por que é desejável que um processo seja finalizado por meio de um acordo entre as partes, ao invés de simplesmente deixar o processo transcorrer para a prolação da sentença? O conflito findará por definitivo,

contribuindo para a pacificação social e a redução de processos em trâmites no Poder Judiciário, conseqüentemente, reduz o número de conflitos. Ademais, a resolução de conflitos por meio de acordo proporciona às partes uma sensação maior de justiça, uma vez que essas podem chegar à composição do litígio de forma simplificada, a fim de que nenhuma parte se sinta lesada.

Contudo, um fator prejudicial está relacionado à postura do advogado, pois, nos juizados especiais, o advogado ganhará, via de regra, para acompanhar os seus clientes nas audiências conforme previsão contratual. Desta maneira, às vezes receber pelo acompanhamento nas audiências se torna mais vantajoso que num primeiro momento já incentivar a conciliação para o seu cliente.

Desse modo, caso o processo siga até a prolação da sentença e a parte prejudicada deseje recorrer, o advogado ainda possui a possibilidade de receber honorários advocatícios conforme dispõem o art. 55 da Lei dos Juizados⁴, logo, financeiramente falando é muito mais vantajoso para o advogado não conciliar.

Ainda existe a visão que a não obrigatoriedade do advogado pode ser prejudicial para a defesa da parte, pois, percebe-se que existe uma deficiência na defesa principalmente quando envolve pessoa jurídica, acompanhadas de advogados bem preparados, é comum o autor se perder aos termos e propostas feitas na audiência em razão da ausência de conhecimento técnico jurídico ou até mesmo prejudicar o seu próprio direito, quando apresenta informações de boa-fé, porém, são prejudiciais para o seu direito, mesmo que o conciliador tente na audiência equilibrar o conflito entre as partes.

Além disso, existem diversos outros fatores que corroboram para os baixos índices, como por exemplo: o despreparo dos conciliadores, a falta de estrutura judiciária, a falta de incentivo perante a população sobre os incentivos as resoluções de conflitos, dentre outros.

4 CONCLUSÃO

⁴ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Perante o exposto no presente artigo, resta por demonstrado que a conciliação não vem obtendo o seu fim almejado desde a sua implementação, qual seja: a efetivação de acordos. Nesse sentido, as audiências de conciliação na comarca de Natal/RN estão apresentando índices irrisórios, frente a magnitude que a conciliação pode oferecer para as demandas ajuizadas no Poder Judiciário.

Entretanto, o que se observa é que a celeridade processual que é um dos princípios basilares dos juizados, não está sendo alcançado conforme previsão legal, pois a busca pela solução mais ágil não vem acontecendo a passos largos e a consequente redução dos números de demandas ajuizadas.

Devido aos motivos elencados acima que prejudicam os índices pertencentes a homologação dos acordos nas audiências de conciliação, é urgente e necessário que mudanças significativas aconteçam, buscando modificar as políticas adotadas, investindo em estrutura, como também, na qualificação dos conciliadores.

Inicialmente, poderia ser unificada a audiência de conciliação com a de instrução e julgamento, permitida pela legislação específica. Tal prática já foi adotada por uns estado brasileiro, como por exemplo na comarca de Quixadá, no estado do Ceará. A prática demonstrou bons resultados na efetivação dos acordos, inclusive o estado participou do prêmio *innovare* com o projeto denominado de: “Juizado Especial Cível em ação: audiência una sai do papel e vira realidade”.

O benefício específico dessa prática demonstra que os princípios da celeridade processual e o da economia processual trazem resultados satisfatórios para o andamento rápido do processo, na redução de tempo das demandas e na diminuição de material de expediente empregado.

A prática gera, ainda, eficácia produtiva quanto à prolação de sentenças e a satisfação do jurisdicionado, em razão do fornecimento mais célere da resposta judicial, que além de favorecer a imagem do Poder Judiciário perante a população, diminui a ideia de morosidade da justiça, e consequentemente, melhora ainda, o desempenho do órgão face às expectativas junto às partes litigantes, aos advogados e da sociedade de modo geral.

Nessa perspectiva, é necessário que se mude a delimitação ampla dos conciliadores, visto que, podemos possuir estudantes de direito, profissionais de áreas diversas do direito, atuando de maneira efetiva nas audiências de conciliação,

pois, um profissional que se formou em psicologia, por exemplo, não entenderá como um profissional do direito o trâmite processual e, além disso, não saberá explicar às partes as verdadeiras consequências de um acordo infrutífero.

Soma-se ainda, a necessidade de contratação de servidores para o Poder Judiciário, para que se possa garantir de maneira mais efetiva o bom funcionamento dos Juizados Especiais, e que proporcione de maneira constante treinamentos para todos os conciliadores para que eles possam se qualificar cada vez mais, e que o Conselho Nacional de Justiça atue fiscalizando de modo efetivo esses cursos.

Além do mais, deve o Poder Judiciário proporcionar melhores condições de trabalho, promovendo salas com ambientes propícios à conciliação, conforto, dentre outros, visto que o ambiente é um fator importante para o benefício do bom diálogo.

Outrossim, conforme previsto pela lei 9.099/95 é obrigatório o comparecimento das partes na audiência de conciliação, mesmo quando as partes não estão dispostas a compor, punindo-as caso falem. Todavia, essa obrigatoriedade apenas prejudica o processo, uma vez que se uma das partes não possui o intuito de conciliar, essa audiência não vai ser frutífera, sendo utilizada como forma de se obter vantagem pelas empresas.

Outra alternativa que poderia ser adotada seria no momento da citação da parte ré, que também fosse intimada para dizer se tem alguma proposta para o litígio. Sendo negativa a resposta, o processo seguirá o trâmite normal, podendo inclusive ser apazada a audiência de instrução para o colhimento de provas, mas sem ser realizada a audiência de conciliação, em razão da mesma não possuir nenhum efeito. Caso contrário, sendo positiva a resposta manter-se-ia a audiência.

Urge esclarecer que a não realização da audiência de conciliação não ocasiona nenhum prejuízo para as partes, ao contrário, pouparia tempo, além de garantir maior celeridade processual, visto que o acordo pode acontecer a qualquer momento do processo, desde que anterior à sentença.

Diante do desinteresse de uma maioria significativa da população em realizar acordo, em virtude de várias pessoas apenas adentrarem com demandas nos juizados visando apenas o recebimento do valor referente à indenização pelo dano moral com valores maiores que os danos sofridos de fato, e não apenas visando a solução do conflito em si, é necessário à realização de programas para incentivar a composição da lide, demonstrando que nem sempre o que for estabelecido em

sentença será melhor do que o proposto pela empresa em audiência e que é melhor o término do processo de forma rápida, pois haverá um menor desgaste físico e psicológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 12 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHRISTOFARI, Victor Emanuel. **Introdução ao estudo do Direito**. 4ª ed. Canoas: Ulbra, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

KRABAL, Antônio dos Passos; KRAMER, Ronaldo. **Comentário ao novo código de Processo Civil, 2017**, revista, 2. ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/cfi/6/40!/4/452/6/2@0:29.3>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOL, Ana Lúcia Ribeiro. A conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Pensar Direito**, n. 2, jul. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p, v. 1, 2014.

PRÊMIO INNOVARE. **Juizado Especial Cível em ação: audiência única sai do papel e vira realidade**. Disponível em: <<https://premioinnovare.com.br/proposta/juizado-especial-civel-em-acao-audiencia-una-sai-do-papel-e-vira-realidade-3000/print>>. Acesso em: 02 de nov. de 2020.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

SILVA, Rubens Leonardo. **Audiência de conciliação como forma de aumentar a efetividade do processo de execução de título extrajudicial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71473/audiencia-de-conciliacao-como-forma-de-aumentar-a-efetividade-do-processo-de-execucao-de-titulo-extrajudicial>>. Acesso em 05 de nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Agile**. <<https://agile.tjrn.jus.br/>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 643, de 21 de dezembro de 2018**. Dispõe e regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/lei-de-organizacao-judiciaria>>. Acesso em: 10 de out. de 2020.